



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

LEI Nº 1.241, DE 05 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe da Política do Meio Ambiente do Município de Coronel Barros, e dá outras providências.

SENIO REINOLDO KIRST, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CORONEL BARROS**

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política do meio Ambiente do Município de Coronel Barros, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para a elaboração, implementação e acompanhamento crítico da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV – Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;
- VI – Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VII – A obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

**Capítulo II**

**Do interesse local**

Art. 3º Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II – A adequação das atividades do Poder Público e sócio – econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

*“Somar para Desenvolver”*

**NOTA DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

05 de agosto de 2008  
BM



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

- III – Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e afluentes de qualquer natureza ;
- V – Diminuir os níveis de poluição atmosféricas, hídricas, sonora, estética e do solo;
- VI – Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII – A criação de parques, reservas e estação ecológicas, áreas de proteção ambiental e as relevantes interesse ecológico e turístico, entre outros ;
- VIII – Exercer o poder de policia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;
- IX – A recuperação dos arroios e matas ciliares ;
- X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra- estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XI – Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, espeológico e paisagístico do Município;
- XII – Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal ;
- XIII – Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

### **Capítulo III**

#### **Da ação do Município de Coronel Barros**

Art. 4º Ao Município de Coronel Barros no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente cabe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I – Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

*“Somar para Desenvolver”*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

- III – Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV – Exercer o controle da poluição ambiental;
- V – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas;
- VII – Estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros ;
- IX – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X – Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e afluentes de qualquer natureza;
- XI – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- XII – Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;
- XIII – Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV – Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV – Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII – Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordo, consórcio e convênios;
- XIX – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX – Garantir aos cidadãos o livre acesso à informações e dados sobre questões ambientais do município;

Art. 5º Não será permitida a instalação de usinas nucleares, através do Município de Coronel Barros, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

*“Somar para Desenvolver”*



## TÍTULO II

### DO MEIO AMBIENTE

#### Capítulo I

##### Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 6º O meio Ambiente é comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Municipal implementar os objetivos e instrumentos das políticas do Meio Ambiente do Município de Coronel Barros e:

- I – Propor e executar direta e indiretamente, a política ambiental do Município de Jóia;
- II – Coordenar ações executar planos, programas projetos e atividades de proteção ambiental;
- III – Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;
- IV – Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI – Assessorar as administrações na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII – Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;
- VIII – Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;
- IX - Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- X – Exercer a vigilância municipal ambiental e o poder da política;
- XI – Promover, a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

- XII – Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico, espaleológico;
- XIII – Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XV – Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no município;
- XVI – Conceder a licença ambiental para as atividades de impactos local utilizadoras de recursos ambientais conforme anexo I;
- XVII – Implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativa ao Meio ambiente;
- XVIII – Elaborar e divulgar anualmente o Relatório de qualidade do Meio Ambiente de Coronel Barros;

Parágrafo único. As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

## **Capítulo II**

### **Do uso do Solo**

Art. 8º Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Coronel Barros, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e norma de proteção ambiental.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras, calcário, o Departamento de Licenciamento exigirá um depósito prévio de caução, com objetivo de garantia a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Art. 9º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento de Licenciamento Ambiental e o Técnico, no âmbito de suas competências, deverão manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I - Uso propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônicos, urbanístico, paisagísticos, espeleológicos históricos, culturais ecológicos;
- III - Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeito a inundações;
- IV - Saneamento de áreas afetadas com material nocivo a saúde;
- V - Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - Sistema de abastecimento de água;

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

- VIII - Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;  
IX - Viabilidade geotécnica;

Art. 10. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovado pelo Departamento Ambiental, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra as decisões do Departamento de Fiscalização, nos quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras, necessárias a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízos das de outros órgãos ou entidades competentes.

### **Capítulo III**

#### **Do Controle da Poluição**

Art. 11. É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna, ou que possam torná-lo :

- I - Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III - Danoso aos materiais prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 12. Ficam sobre o controle do Órgão de Fiscalização as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

Art. 13. Caberá ao Departamento de Licenciamento Ambiental e o Técnico determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

Art. 14. A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores , bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão de Licenciamento Ambiental Municipal, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no Artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais, necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição .

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados ao Secretário da Agricultura, conforme cronograma estabelecido.

Art. 16. No exercício do controle a que se referem os Artigos 12 e 14, desta lei, o Órgão de Licenciamento, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constante dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatíveis com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adiacências.

§ 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um ) ano a contar da data da expedição da licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º A Licença Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação .

§ 4º No interesse da política do Meio Ambiente o Órgão de Licenciamento Ambiental Municipal, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 17 As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta Lei existente na data da publicação desta Lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no Órgão Ambiental

*"Somar para Desenvolver"*



Municipal competente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.

#### Capítulo IV

##### Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 18 A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 19 Os serviços de saneamentos básicos, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão de Fiscalização Ambiental e Municipal, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.  
Parágrafo Único – A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Órgão de Licenciamento Ambiental Municipal .

Art. 20 É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo a usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 21 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 22 No Município serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 23 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora .

Parágrafo Único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Coordenação Ambiental Municipal, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “In natura” a céu aberto ou na rede de água pluviais.

Art. 24 A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam maléficis ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar publico ou ao Meio Ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido :

*“Somar para Desenvolver”*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

- I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais ;
- II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo "In natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV - O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial nas condições estabelecidas pelo Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º O Órgão de Licenciamento Ambiental Municipal, estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

#### **Capítulo V**

##### **Dos Resíduos Tóxicos ou Perigosos**

Art. 25. Aquele que utiliza substância, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a Saúde da coletividade.

§ 1º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Órgão de Licenciamento Ambiental Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

#### **Capítulo VI**

##### **Das Condições Ambientais Das Edificações**

Art. 26. As edificações deverão estabelecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 27. O Órgão de Licenciamento Ambiental Municipal, conjuntamente com a Secretaria Municipal do Planejamento, fixará normas para a aprovação de projetos de

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

Edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 28. Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação do Órgão de Licenciamento Ambiental Municipal, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à :

- I - Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - Atividades que produzem resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar, pessoas e poluir o Meio Ambiente;
- III - Indústria de qualquer natureza;
- IV - Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos;

Art. 29. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obra determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 30. Os necrotérios, locais de velórios e cemitérios obedecerão as normas ambientais e sanitárias, aprovadas pelo Órgão de Licenciamento Ambiental Municipal, no que se refere a localização, construção, instalação e funcionamento.

### **Título III**

#### **Dos Instrumentos**

Art. 31. São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Coronel Barros:

- I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - O zoneamento ambiental;
- III - O incêndio, interdição e suspensão de atividades;
- IV - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V - O estabelecimento de incentivos fiscais à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;
- VI - O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII - A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII - A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental
- IX - O relatório anual da qualidade ambiental municipal ;
- X - A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XI - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos .

*"Somar para Desenvolver"*



#### Título IV

##### Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 32. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, Órgão deliberativo, de caráter permanente com a finalidade de assessorar e propor ao Prefeito Municipal diretrizes e políticas governamentais para o Meio Ambiente e deliberar no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

Art. 33. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 12 (doze) membros titulares seus respectivos suplentes sendo 50% representantes de órgãos governamentais e 50% representante da sociedade civil organizada .

I - Representantes dos órgãos Governamentais :

- a) Representante da Secretaria da Agricultura, Indústria , Comércio, Desenvolvimento e Meio Ambiente;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Lazer;
- c) Representante Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- d) Representante da Escola Estadual de Ensino Médio Coronel Barros;
- e) Representante da EMATER;
- f) Representante da Brigada Militar.

II - Representante da Sociedade Civil Organizadora :

- a) Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Representantes do Conselho Municipal Agropecuário;
- c) Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDE;
- d) Representantes da Associação dos Funcionários Municipais;
- e) Representantes dos Grupos de 3º Idade;
- f) Sindicato Rural Patronal.

III - A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro Secretário, Um segundo Secretário, Um primeiro Tesoureiro e um segundo Tesoureiro.

IV - A escolha da diretoria do Conselho será por votação em assembléia geral dos conselheiros para o desempenho de suas atribuições, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal .

V - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

VI - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por até mais 2 (dois) anos .

*“Somar para Desenvolver”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Coronel Barros  
Administração 2005 - 2008

VII - Pelo exercício das funções os membros do Conselho toda vez que se deslocarem a serviço do mesmo e tiverem despesas decorrente disso serão reembolsadas pela mesma, no valor equivalente.

VIII - O Conselho se reunirá ordinariamente trimestralmente, podendo ser convocada extraordinariamente toda vez que se julgar necessário, por convocação do presidente ou pela maioria dos membros, devendo sempre constar no pedido, o motivo da convocação.

Art. 34. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete :

I - Propor a política Municipal de proteção ao Meio Ambiente do Município, para homologação do projeto, bem como o acompanhamento da sua implementação ;

II - Estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do Meio Ambiente Natural, artificial e do trabalho;

III - Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento Municipal e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação da área urbana;

IV - Estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Município;

V - Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

VI - Apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudo de impacto ambiental local e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;

VII - Propor a localização e mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivas ou potencialmente poluidoras;

VIII - Estudos, definir e propor normas técnicas e procedimentos legais visando a proteção ambiental do Município;

IX - Propor e acompanhar os programas de educação Ambiental do Município;

X - Promover e colaborar em campanhas educacionais, ambientais no Município, bem como fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente Municipal, sempre que for necessário;

XI - Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do Meio Ambiente;

XII - Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções ;

XIII - Convocar audiências Públicas, nos termos da legislação ;

XIV - Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares ;

XV - Proteger patrimônios históricos e paisagísticos do Município;

XVI - Emitir pareceres técnicos sobre questões ambientais quando solicitadas pelo Executivo Municipal;

XVII - Decidir em instância e recursos, sobre multa e outras penalidades impostas pelo órgão de fiscalização Ambiental Municipal;

XVIII - Determinar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIX - Analisar anualmente o relatório das atividades desenvolvidas no Município relacionado ao Meio Ambiente;

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

XX - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias;

XXI - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 35. As sessões do Conselho serão pública, sendo que a população presente só poderá se manifestar sobre o assunto em pauta com prévia inscrição de 48 horas de antecedência

Art. 36. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 37. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a nomeação e instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará o seu estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

### **Título V**

#### **Das Infrações Ambientais**

#### **Capítulo I**

#### **Das Infrações e penalidades**

Art. 38. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, Decretos, Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação, e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 39. A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art. 40. O infrator, pessoa física ou jurídica do Direito Público ou privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa a quem para ele concorreu ou deles se beneficiou, sejam eles:

a) Diretos;

*"Somar para Desenvolver"*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Coronel Barros  
Administração 2005 - 2008

- b) Gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por propositos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 41. Os infratores dos dispositivos da Presente Lei e seus Regulamentos, e demais Normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão da venda do produto;
- VI - Suspensão da fabricação do produto;
- VII - Embargo de obras;
- VIII - Interdição, parcial ou total, de licenciamento de estabelecimento;
- IX - Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 42. As infrações classificam-se em :

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 43. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - Nas infrações leves, adota-se a dos valores constantes da Lei FED.9605 e seu Decreto.
- II - Nas infrações graves, adota-se a dos valores constantes da Lei FED.9605 e seu Decreto.
- III - Nas infrações muito gravíssimas, adota-se a dos valores constantes da Lei FED.9605 e seu Decreto.

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe derem origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 41 desta Lei.

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

Art. 44. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais.

Art. 45. São circunstâncias atenuantes:

- I - O menor grau de compensação e escolaridade do infrator;
- II - O arrependimento eficaz do infrator;
- III - A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes ;
- IV - A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - Se for infrator primário e a falta cometida for natureza leve.

Art. 46. São circunstâncias agravantes :

- I - Ser for infrator reincidente ou cometer a infração por forma continua;
- II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII - A infração atingir áreas de proteção legal;
- IX - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos grave à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida ,a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 47. Havendo concurso de circunstância atenuantes e agravante, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 48 São infrações ambientais :

- I - Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Coronel Barros, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena : Incisos I, II, III, e do Art.41 desta Lei.

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos, de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, do artigo 41 desta Lei.

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo. De notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena : Incisos I, II, VII, IX, X do Art. 41 desta Lei.

IV - Opor-se à exigência de exames, técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes

Pena : Incisos I e II do Art. 41 desta Lei.

V - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelo órgãos competentes ou em de acordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e X, do Art. 41 desta Lei .

VI - Emitir substância odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena : Incisos I, II, VII, IX e X do Art.41 desta Lei.

VII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, e X do Art. 41 desta Lei.

VIII - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do Art. Desta Lei.

IX - Dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, e X do Art. 41 desta Lei.

X - Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferior ao fixado em normas oficiais.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei.

XI - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei.

XII - Exercer atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei.

XIII - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água das comunidades.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei.

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

XIV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

XV - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administradamente para proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei .

XVI - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei.

XVII - Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos a saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei .

XVIII - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei .

XIX - Desrespeitar as proibições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por Lei.

Pena : Incisos I, II, VII, IX, e X do Art. 41 desta Lei.

XXI - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.

Pena : Incisos I, II, VII, IV, V, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei.

XXII - Transgredir outras normas, diretrizes padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, e X do Art. 41 desta Lei.

## Capítulo II

### Do Processo

Art. 49. As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura ao auto de infração, observados ritos e prazos estabelecido nesta Lei.

Art. 50. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator e sua qualificação nos termos de Lei;

II - Local, data e hora da infração;

III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito a infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso infrator abdique do direito de defesa;

VIII - Prazo para interposição de recursos de 30 (trinta) dias;

IX - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário;

Art. 51. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 52. O infrator será notificado para ciência da infração;

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio via A.R.;

III - Por edital, se estiver em lugar inserto e não sabido;

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital de que trata o Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 53. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo, notificado o infrator.

Art. 54. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 55. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 56. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

Art. 57. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05(cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

### **Capítulo III**

#### **Dos Agentes Públicos**

Art. 58. Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para :

- I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidade e infrações;
- III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Coronel Barros;

§ 1º No exercício da ação fiscalizada os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidade legais, à todas as edificações, ou locais sujeitos, ao regime desta Lei , não podendo ser negada informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção aos fiscais;

§ 2º No caso de embargo à ação fiscalizada, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 59. Os agentes públicos, a serviço do Meio Ambiente Municipal , deverão ter qualificação, específica .

### **Título VI**

#### **Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente**

Art. 60. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA .

§ 1º Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os recursos provenientes:

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

- I - De dotação orçamentária;
- II - De multas previstas na Lei Municipal n.º 1681, de 21 de Dezembro de 2004.
- III - Dar contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações .
- IV - Resultados de convênio, contratos e acordos celebrados entre Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Órgão Ambiental Municipal da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - Resultado de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas de organismos públicos e privado nacionais e internacionais;
- VI - De rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VII - De recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território Municipal, decorrente de crimes praticados contra o Meio Ambiente - FUNDEMA;

§ 2º O Fundo será Administrado pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente , os recursos que o compõe serão aplicados em Projetos de interesse ambiental.

Art. 61. Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo Órgão Ambiental Municipal no exercício do poder de policia, bem como a licença e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 62. A utilização efetivo dos serviços públicos solicitados ao Órgão Ambiental Municipal será remunerada através de preços a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal mediante proposta de seus titulares.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao preço de que trata este Artigo serão recolhidos para a conta do Fundo de Defesa do Meio Ambiente.

## **Título VII**

### **Das Disposições Complementares e Finais**

Art. 63. Assessoria Jurídica Municipal atuará em defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 64. O Município poderá conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

*"Somar para Desenvolver"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Barros**  
Administração 2005 - 2008

Art. 65. Será instituído pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente o "Diploma de Protetor da Natureza" a aqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente e da ecologia.

Art. 66. Sem prejuízo do que dispõe a Lei, a educação ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pela Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 67. Fica instituída a "Semana do Meio Ambiente", que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 68. Fica autorizada a Secretaria do Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.

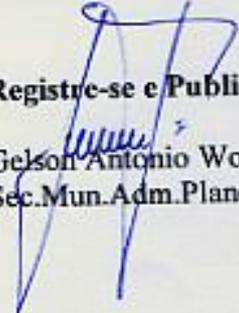
Art. 70. Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em Dívida Ativa, para cobrança Judicial.

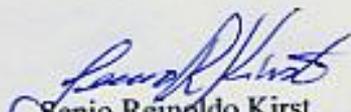
Art. 71. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Coronel Barros, 05 de agosto de 2008.

**Registre-se e Publique-se**

  
Gelson Antonio Worst,  
Sec. Mun. Adm. Planej. Finan.

  
Senio Reinaldo Kirst,  
Prefeito

*"Somar para Desenvolver"*